



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Escola Superior de Advocacia Pública

VI EXAME DE SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA PGE/AM.

PADRÕES DE RESPOSTA - PROVA SUBJETIVA

1 - Direito Constitucional

Determinado indivíduo se inscreveu no concurso de agente de segurança de um órgão público. Após ser aprovado na prova objetiva, ele foi convocado para o teste físico. Como eram muitos candidatos, os testes físicos foram marcados para dois dias: sábado e domingo. Ele foi sorteado para fazer a prova no sábado. Ocorre que este candidato é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Segundo a crença religiosa propugnada por esta congregação, o sábado é "dia de guarda religiosa", de forma que não é recomendável que os membros da Igreja estudem ou trabalhem aos sábados. O sábado é dedicado a orações e outras atividades não seculares. Diante disso, o referido candidato pediu para realizar a prova no domingo, o que foi indeferido pela Administração Pública. O candidato impetrou, então, mandado de segurança pedindo para que o seu teste físico fosse realizado no domingo em razão da sua crença religiosa.

O pedido do candidato pode ser acolhido? O que o Supremo Tribunal Federal entende a respeito do tema?

Padrão de resposta:

Sim. O pedido pode ser acolhido.

O STF, apreciando o tema, fixou a seguinte tese:

Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

STF. Plenário. RE 611874/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 19/11, 25/11 e 26/11/2020 (Repercussão Geral – Tema 386) (Info 1000).

É possível a fixação de obrigações alternativas a candidatos em concursos públicos, que se escusem de cumprir as obrigações legais originalmente fixadas por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

A fixação de obrigações alternativas para a realização de certame público ou para aprovação em estágio probatório em razão de convicções religiosas não significa privilégio, mas



Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado



Escola Superior de Advocacia Pública

sem permissão ao exercício da liberdade de crença sem indevida interferência estatal nos cultos e nos ritos, nos termos do art. 5º, VI, da CF/88.

O Estado brasileiro é laico (secular ou não-confessional), ou seja, aquele no qual não se tem uma religião oficial. Isso está consagrado no art. 19, I, da CF/88:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim, por força deste princípio, o Estado não pode estar associado a nenhuma religião, nem sob a forma de proteção, nem de perseguição. Há, portanto, uma separação formal entre Igreja e Estado.

No entanto, ao mesmo tempo, a CF/88 também assegura a liberdade religiosa, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O fato de o Estado ser laico (art. 19, I, da CF/88), não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa.

A separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta.

O Estado deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, dentre as quais se inclua a liberdade religiosa e o direito de culto.

Nesse sentido, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos se tolerem mutuamente, principalmente quando em jogo interesses individuais ou coletivos de um grupo minoritário.

A separação entre religião e Estado, portanto, não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o Estado assumira como válida apenas uma crença religiosa.

Nessa medida, ninguém deve ser privado de seus direitos em razão de sua crença ou descrença religiosa, salvo se a invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa (art. 5º, VIII, da CF/88).

2 - Direito Administrativo

Em razão da prática de crime, determinada pessoa foi sentenciada à pena privativa de liberdade, com início em regime fechado. Certo dia, ainda durante o cumprimento da pena em regime fechado no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o condenado logrou êxito em empreender fuga do estabelecimento prisional. Cerca de um ano depois, um crime de roubo seguido de morte



Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado



Escola Superior de Advocacia Pública

causou perplexidade no centro da cidade de Manaus. As câmeras de segurança flagraram o exato momento do latrocínio praticado pelo apenado, agora foragido do sistema prisional. A família da vítima decidiu, então, ajuizar Ação de Indenização contra o Estado do Amazonas, pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais e morais pelo falecimento do ente querido.

Com base na situação descrita e à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, justifique fundamentadamente, a procedência ou não da pretensão deduzida pela família da vítima.

Padrão de resposta:

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexos causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

STF. Plenário. RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 08/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 362) (Info 993).

3 - Direito Processual Civil

A Empresa Alfa ajuizou, na Vara da Fazenda Pública, ação de cobrança contra o Estado do Amazonas, sob o fundamento de que forneceu insumos médicos à entidade federativa, por força de contrato, contudo aquela restou inadimplente.

O juízo declinou da competência para o Juizado Especial Cível, em razão de o valor da causa não ultrapassar 60 salários-mínimos.

A Requerente não se conformou e interpôs agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional declinatório de competência.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do Excelentíssimo Relator, inadmitiu o recurso, sob o fundamento de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que declina competência, haja vista não se tratar de hipótese prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Indaga-se, a decisão monocrática revelou-se acertada? É cabível a interposição de agravo de instrumento em face de pronunciamento judicial que declina de competência?

Padrão de Resposta:

Sim. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que declina da competência, muito embora não previsto expressamente no art. 1.015 do CPC/2015.

Segundo o STJ, o art. 1.015 do CPC/2015 traz um rol de taxatividade mitigada, de modo que, em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do



Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado



Escola Superior de Advocacia Pública

CPC/2015. Entrementes, de forma excepcional, é cabível a interposição de agravo de instrumento fora deste elenco do art. 1.015, desde que preenchido um requisito: a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma situação na qual ela não pode aguardar para rediscutir futuramente no recurso de apelação.

STJ. Corte Especial. REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 988) (Info 639).

Nessa linha, a decisão que define a competência é considerada uma situação urgente, pois não é razoável que o processo tramite perante um juízo incompetente e, somente por ocasião do julgamento da apelação, seja reconhecida a incompetência e encaminhado ao juízo competente.

STJ. Corte Especial. EREsp 1730436-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/08/2021 (Info 705).

4 - Direito Tributário

Pode o Estado do Amazonas, mediante lei estadual, conceder incentivos fiscais de ICMS para indústria estabelecida no município de Tabatinga (AM), sem prévio convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)?

Justifique (fundamente) sua resposta.

Padrão de resposta:

Não. A concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS depende de prévio convênio interestadual, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/1988.

O Estado do Amazonas somente está desobrigado de tal formalidade para a concessão de incentivos fiscais para indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 24/1975.

Pelo fato do Município de Tabatinga não estar localizado na área da ZFM, os benefícios fiscais de ICMS às indústrias nele situadas dependem de prévio convênio.

5 - Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

João ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Ressocializa S/A (reclamada), requerendo, também, a condenação subsidiária do Estado do Amazonas, com fundamento na Súmula 331 do TST. Alegou que laborou para a reclamada, sob a égide da CLT, na função de Agente de Socialização, prestando serviços nas dependências de Unidade Prisional pública do Estado, em caso típico de terceirização de mão-de-obra. Aduziu que os agentes de socialização terceirizados, apesar da remuneração menor, sempre desenvolveram as mesmas funções que os agentes penitenciários estatutários do Estado (servidores com vínculo efetivo) lotados na mesma unidade prisional. Por tais motivos, pleiteou o deferimento de diferenças salariais e reflexos com base na remuneração do cargo de agente penitenciário estatutário.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Escola Superior de Advocacia Pública

Foram apresentadas contestações pelos réus e todas as partes se fizeram presentes nas audiências designadas, inclusive o preposto do Estado. Esse último, porém, sem carta de preposição. Não houve impugnação da parte contrária acerca da representação do ente público pelo preposto. O Juiz do Trabalho, então, fixou prazo para juntada da carta de preposição, com a advertência de aplicação da pena de revelia e confissão, em caso de descumprimento. Apesar da intimação regular e do escoamento do prazo, a carta de preposição não foi juntada ao processo.

Em sentença, convencido da alegada igualdade de funções, o Juiz condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteados, ao fundamento de que, conforme a Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1 do TST, é assegurado, “pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções”. E aplicou revelia e confissão ficta ao Estado, em razão da não juntada da carta de preposição, atribuindo-lhe, por fim, a responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas.

Diante de tal situação e considerando a legislação e a jurisprudência atual sobre o tema, responda de forma fundamentada os seguintes questionamentos:

- a) Está correta a decisão de deferimento das diferenças salariais e reflexos pleiteados?
- b) O Juiz aplicou corretamente a revelia e confissão ao Estado?

Padrão de Resposta:

- a) Não. A decisão não está correta, pelas seguintes razões:

1. Regimes jurídicos distintos: A diversidade de regimes jurídicos entre o reclamante e os empregados (servidores) do Ente Público tomador dos serviços (celetista e estatutário, respectivamente), conforme entendimento consolidado do TST, já seria suficiente para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 e do princípio da isonomia ao caso concreto. Isso porque, desde muito, já restou pacificado que “a isonomia preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 desta Corte pressupõe o enquadramento dos trabalhadores em um mesmo regime jurídico. Não se pode pretender estabelecer a igualdade, prevista no artigo 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, em situações jurídicas díspares e, no caso, é notória a desigualdade de direitos e deveres decorrentes dos regimes celetista e estatutário” (E-RR-897000-51.2007.5.12.0037, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-1, DEJT 09/09/2016).

2. Tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 383): Não bastasse a distinção realizada pelo TST, o STF, de forma generalizada (independente dos regimes jurídicos), recentemente, ao julgar, com repercussão geral – Tema 383, o RE 635.546/MG, estabeleceu não haver amparo constitucional para se conferir ao trabalhador terceirizado equiparação salarial com os empregados da tomadora de serviços. Confira-se a tese fixada pelo Supremo: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos



Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado



Escola Superior de Advocacia Pública

distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas" (DJE de 19/05/2021). Desse modo, também em decorrência do entendimento fixado pelo STF em repercussão geral, se equivocou o Juiz do Trabalho ao aplicar a OJ nº 383 da SDI-1 do TST.

b) Não. Ao aplicar a revelia e confissão ao Estado o Juiz também se equivocou, pelas seguintes razões:

1. Ausência de previsão/amparo legal: Conforme previsão na CLT, a aplicação da revelia e da confissão quanto à matéria de fato dar-se-á pelo não comparecimento do reclamado à audiência – art. 844 da CLT: “O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”. Porém, não há qualquer previsão para aplicação dos efeitos previstos no artigo 844 da CLT em razão do descumprimento da ordem judicial de juntada da carta de preposição. Assim, apesar do artigo 843, § 1º, da CLT estabelecer que na audiência é "facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente" e da apresentação da carta de preposição decorrer da prática forense trabalhista, a exigência de juntada não encontra amparo legal, bem como o descumprimento da ordem de apresentação do referido documento não autoriza o Juiz a aplicar consequência não prevista no ordenamento jurídico.

2. Ausência de impugnação pela parte contrária: Ademais, o Estado do Amazonas esteve presente nas audiências por intermédio do preposto e apresentou contestação, e não houve impugnação da parte contrária acerca da representação do Estado pelo referido preposto, o que torna injustificável a exigência de documento comprobatório de sua condição de representante.

Abrangendo esses dois aspectos, confira-se a jurisprudência atual e uniformizada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (órgão de uniformização da jurisprudência do TST) sobre o tema: "A única exigência prevista na lei para a consignação da revelia e confissão quanto à matéria de fato é o não comparecimento do reclamado. Desse modo, revela-se impertinente a aplicação dos efeitos previstos no artigo 844 da CLT em razão do descumprimento da ordem judicial de juntada da carta de preposição, sobretudo quando não há impugnação da parte contrária acerca da representação da empresa pelo preposto que assim se apresenta, em audiência. No caso, a reclamada, ora recorrente, esteve presente na audiência inicial por intermédio do preposto, apresentou contestação e não houve impugnação de sua representação" (E-ED-RR-21339-52.2014.5.04.0013, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 16/04/2021).